



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M. Nº 02/2026

Ementa: Altera o artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Leme.

AUTORIA : MESA DIRETORA

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Leme, de autoria da Mesa Diretora, que propõe a alteração do Artigo 20 do Ato das Disposições Transitórias, mais especificamente nos incisos I e II, que trata dos prazos de envio e devolução dos projetos de LDO, LOA e PPA, ou seja:

A justificativa sustenta que os prazos atualmente vigentes (15/04 para LDO e 31/08 para LOA e PPA) se mostram exíguos e inviáveis, comprometendo a adequada elaboração das peças orçamentárias.

Nos cumpre manifestar a respeito da constitucionalidade formal e material da proposta.

E o resumo do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Entendo que a proposta é, em tese, constitucional e juridicamente viável, desde que observadas as exigências procedimentais próprias da reforma da Lei Orgânica e assegurada a compatibilidade com o modelo constitucional do processo orçamentário.

Passo às razões.

Autonomia municipal e simetria constitucional

A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, compreendendo a auto-organização por meio de Lei Orgânica própria. Essa competência inclui a disciplina do processo legislativo local,



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive o orçamentário, desde que respeitados os princípios e normas gerais da Constituição.

O art. 165 da CF/88 estabelece o sistema orçamentário nacional (PPA, LDO e LOA), mas não fixa datas específicas para os Municípios, diferentemente do que ocorre com a União, cujo calendário é disciplinado pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O ponto é relevante: a Constituição impõe o modelo estrutural (existência das três leis, iniciativa do Executivo, compatibilidade entre elas, planejamento plurianual etc.), mas não engessa o calendário municipal, desde que preservada a racionalidade do ciclo orçamentário.

Assim, a definição dos prazos de envio e devolução das peças orçamentárias insere-se no âmbito da autonomia organizatória municipal, sujeita à observância do núcleo constitucional do processo orçamentário.

Logo, não há, em tese, vício material na alteração pretendida.

Da iniciativa - autoria pela Mesa Diretora

Quando a proposta parte da Mesa Diretora, é necessário examinar dois aspectos:

(a) Trata-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito? Não.

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo, no campo orçamentário, recai sobre os projetos de lei do PPA, LDO e LOA, isto é, sobre o conteúdo material das leis orçamentárias.

A proposta em exame não apresenta projeto orçamentário, nem altera conteúdo de política fiscal, metas ou programação financeira. Ela apenas redefine prazos procedimentais de envio e devolução.

Portanto, não há usurpação da iniciativa reservada do Executivo.

(b) Pode a Mesa Diretora propor emenda à Lei Orgânica sobre processo legislativo?



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Em regra, a Mesa Diretora detém legitimidade para propor emendas à Lei Orgânica quando o tema envolve:

- organização e funcionamento do Poder Legislativo;
- processo legislativo;
- disciplina procedimental interna.

A alteração de prazos de tramitação das leis orçamentárias insere-se no âmbito do processo legislativo municipal, ainda que diga respeito a proposições de iniciativa do Executivo.

Logo, sob o prisma formal, a autoria pela Mesa Diretora é juridicamente admissível.

Separação de Poderes: há risco de ingerência?

Aqui está o ponto mais sensível.

Embora a iniciativa privativa do Prefeito diga respeito ao conteúdo das leis orçamentárias, pode-se sustentar, em tese, que a fixação de prazos interfere na organização administrativa do Executivo.

Todavia:

- a Constituição não fixa datas para Municípios;
- o prazo não é elemento nuclear da competência material do Executivo;
- não há redução do tempo de elaboração, mas ampliação.

A jurisprudência constitucional distingue:

- interferência substancial na função administrativa (vedada),
- de disciplina procedimental do processo legislativo (admitida).

No caso concreto, trata-se da segunda hipótese.



Assim, a autoria pela Mesa Diretora não gera vício de iniciativa.

Compatibilidade com o ciclo orçamentário e responsabilidade fiscal

O sistema orçamentário é regido por princípios como planejamento, anualidade, equilíbrio e transparência. A alteração de prazos deve preservar:

a coerência entre PPA, LDO e LOA; a possibilidade de discussão parlamentar adequada;

a aprovação da LOA antes do encerramento do exercício.

Os prazos propostos (envio da LOA até 30/09 e devolução até 15/12) mantêm a aprovação dentro do exercício financeiro, não comprometendo a anualidade nem a execução regular do orçamento a partir de 1º de janeiro.

Do ponto de vista da responsabilidade fiscal, não há impacto material automático, pois a alteração é procedimental e não modifica regras de conteúdo orçamentário, metas fiscais ou limites de despesa.

Logo, não se verifica incompatibilidade com o regime constitucional das finanças públicas.

Há, contudo, dois pontos formais que merecem atenção:

Localização no ADT da LOM:

A proposta altera dispositivo do Ato das Disposições Transitórias. Convém avaliar se a matéria — prazos permanentes do processo orçamentário — deve permanecer no ADT ou ser incorporada ao corpo permanente da Lei Orgânica, sob pena de inadequação sistemática.

Redação do inciso II:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

O texto menciona que "o projeto de lei orçamentária anual e o Plano Plurianual será enviado...". Recomenda-se correção gramatical para harmonizar concordância verbal e precisão redacional.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, RECOMENDO:

- a.- o reconhecimento da constitucionalidade material da Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- b- a regular tramitação da matéria, observando-se o quórum qualificado e os interstícios previstos na LOM;
- C.- a revisão redacional do inciso II para correção técnica e gramatical.

É o parecer.

abril de 2026

Sala das Comissões, "Palmiro Ferreira Vieira", em 08 de

Jorge Luiz Stefano
Dir/Proc